



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

EAM7

Processo nº : 10245.000092/99-12
Recurso nº. : 133.570
Matéria : IRPJ E OUTRO - Exs: 1994 a 1996
Recorrente : J. V. SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : 1ª TURMA / DRJ-CURITIBA / PR
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.028

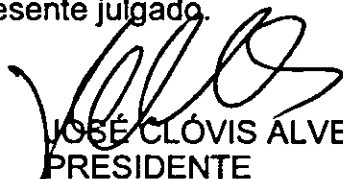
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE O INDEFERE. Não dá causa à nulidade da decisão o indeferimento de pedido de realização de perícia, se a autoridade julgadora, diante dos elementos de convicção satisfatórios carreados aos autos, considera sua realização prescindível.


NULIDADE – Não é nulo o Auto de Infração que contém todos os elementos necessários à compreensão inequívoca pelo contribuinte das exigências e dos fatos que o motivaram. Somente serão nulos os atos e termos processuais se lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa (Art. 59 do Decreto 70.235/72).

PERÍCIA/DILIGÊNCIA - Não é necessária a realização de perícia para examinar documentos contábeis e fiscais cujo conteúdo está espelhado na própria declaração apresentada Também é desnecessário o exame in loco da alegada situação pré-operacional da empresa, transparente que é pelo simples exame da mesma declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. V. SILVA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, também por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº. :10245.000092/99-12
Acórdão nº. :107-07.028

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. :10245.000092/99-12
Acórdão nº. :107-07.028

Recurso nº : 133570
Recorrente : J.V.SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

J. V. SILVA, firma individual, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 897/900, da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus – AM (fls. 877/885), que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 52; PIS, fls. 75; PIS/Repique, fls. 84; Cofins, fls. 93; IRFonte, fls. 106; e Contribuição Social, fls. 128.

Consta do Relatório Anexo ao Auto de Infração (fls. 153/159), as seguintes irregularidades fiscais:

- a) omissão de receita operacional, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa;
- b) omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega de numerário por pessoas ligadas;
- c) omissão de receita operacional, caracterizada pela não contabilização do pagamento de despesas operacionais e outros desembolsos;
- d) glosa de custo dos bens ou serviços vendidos com comprovação inidônea;
- e) glosa de custos sem receita equivalente, de encargos de depreciação, de despesas com veículos, com seguros e de multas lançadas como despesa operacional.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra o lançamento, nos termos da impugnação de fls. 872/875.

A autoridade julgadora de primeira instância, manteve integralmente a exigência, conforme Decisão DRJ/MNS nº 181/98, cuja ementa tem a seguinte redação:



"IRPJ

REFLEXOS: PIS, COFINS, IRRF CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

OMISSÃO DE RECEITAS:

NOTAS FISCAIS CALÇADAS – Caracteriza omissão de receitas a diferença constatada em notas fiscais adulteradas (calçadas);

RECEITAS À MARGEM DA CONTABILIDADE – Constituem omissão de receitas os valores das notas fiscais emitidas sem a correspondente contabilização;

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO – Não comprovando o contribuinte com documentação hábil e idônea a efetiva entrega do numerário, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

SALDO CREDOR DE CAIXA – Não justificando o contribuinte a apuração de saldo credor de caixa, mesmo após intimado para fazê-lo, fica configurada a presunção de omissão de receita;

RECEITAS SUBTRAÍDAS À TRIBUTAÇÃO – São passíveis de lançamento as receitas auferidas e não submetidas à tributação;

RECEITAS NÃO DECLARADAS – É procedente o lançamento das receitas não declaradas espontaneamente;

CUSTOS E DESPESAS INCOMPROVADOS OU DESNECESSÁRIOS – São passíveis de glosa as despesas com seguro de veículos incomprovadas, custos desnecessários pela não comprovação de receitas correspondentes e encargos de depreciação quando não comprovados os bens do ativo imobilizado.

LANÇAMENTOS REFLEXOS:

DECORRÊNCIA – Os mesmos fundamentos que determinam a manutenção do lançamento atinente ao IRPJ servem para dar igual destino aos lançamentos reflexos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"



Processo nº. :10245.000092/99-12
Acórdão nº. :107-07.028


Ciente da decisão de primeira instância em 25/05/98 (fls. 893), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 22/06/98 (fls. 896), onde apresenta, em resumo, os seguintes argumentos:

- a) que é nulo o julgamento de primeira instância, tendo em vista a negativa de autorização para realização de diligência tendo ocorrido cerceamento do direito de defesa;
- b) que tal diligência é fundamental, pois se comprovará que os dados que foram descaracterizados pelo julgador estão de acordo com seqüência contábil da empresa, não ocorrendo qualquer omissão na escrituração;
- c) que há uma contrariedade no julgamento recorrido, uma vez que, sem uma diligência, não se pode considerar que as notas fiscais são calçadas, que não há contabilização e registro dos devidos documentos nos livros contábeis e que os custos e despesas são incomprovados ou desnecessários;
- d) que segue uma ordem uniforme na sua escrituração, registrando todos os lançamentos contábeis nos devidos livros, embora que alguma vez ocorra um determinado atraso em seu lançamento, o que, de forma alguma, prejudica sua escrituração;
- e) que, se for desconsiderado qualquer elemento contábil, haverá um prejuízo na seqüência lógica que deve predominar na escrituração, ocasionando, desse modo, uma suposta omissão de receitas, o que ocorreu no caso sub examine;
- f) que, sem uma diligência contábil, o nobre julgador não poderia descaracterizar a escrituração contábil ou outro elemento da contabilidade do contribuinte, pois todos esses dados devem ser aferidos minuciosamente com os lançamentos efetuados, visto que formam uma seqüência lógica que não pode ser desprezada ao mero arbítrio do julgador;
- g) que a fiscalização não levantou dados suficientes em sua auditoria sobre os elementos contábeis apresentados, fato esse que induziu o nobre julgador a alegar imprestável a escrita. Há um equívoco na análise dos livros contábeis e documentos analisados o que prejudicou a lisura dos dados contábeis;
- h) que, há de ser ressaltado que os fatos ocorridos caracterizam apenas um mero atraso nos lançamentos contábeis dos fatos que ocorriam na empresa, sem qualquer prejuízo na contabilidade;

Processo nº. :10245.000092/99-12
Acórdão nº. :107-07.028

Conclui com o pedido de acolhimento da preliminar para anular a decisão de primeira instância, ou, caso não acolhida, deve ser reformada a decisão de primeira instância, uma vez que descaracterizou a escrita contábil em face, apenas, de mero atraso em seus lançamentos, ressaltando que os documentos apresentados são fidedignos, não podendo prosperar, pois, a acusação de escrituração viciada sem uma diligência contábil.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a vertical stroke.

Processo nº. :10245.000092/99-12
Acórdão nº. :107-07.028

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de lançamento de ofício lavrado em razão da constatação de utilização de notas fiscais inidôneas, omissão de receitas e glosa de despesas visto que embasadas em documentos irregulares.

Deve ser consignado que a defesa da recorrente cinge-se, exclusivamente, na preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento ao direito de defesa pelo fato de a autoridade julgadora de primeira instância ter indeferido o requerimento para a realização de perícia ou diligência.

A recorrente aduz que a decisão singular rejeitou a diligência requerida sem fundamento razoável e sem suficientes explicações, tendo ferido o seu direito de ampla defesa. Também afirma que a diligência comprovará que os dados que foram descaracterizados pelo julgador estão de acordo com a seqüência contábil, e que não existe qualquer omissão na escrituração.

Considera que a fiscalização não levantou dados suficientes sobre os elementos contábeis apresentados, fato esse que induziu o julgador a alegar ser imprestável a escrita.

O julgador monocrático entendeu desnecessária a diligência, *"visto não indicar o que deve ser reexaminado. Na forma como pretende o contribuinte, seria reabrir a fiscalização, sem razão, pois não apresenta elementos suficientes que comprovem que o levantamento e as irregularidades apontadas no Relatório Anexo ao Auto de Infração, de fls. 151/157 e do demonstrativo de fls. 158/168 estejam errados, nem trouxe qualquer documento que procure suprir as falhas ali arroladas"* (fls. 884).



Processo nº. :10245.000092/99-12
Acórdão nº. :107-07.028

Compulsando os autos, verifico que, com relação à diligência/perícia, realmente não há cerceamento de defesa por falta de fundamentação na prestação jurisdicional. O julgador singular externou sua convicção de que todos os elementos necessários à solução da lide estavam contidos no processo. E mais não precisaria dizer.

Isso porque a perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde do litígio. Ora, todos os documentos contidos nos autos são demonstrativos contábeis-fiscais, que se situam dentro do campo de conhecimento da autoridade julgadora de primeiro grau, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. Não havia, pois, necessidade de se obter fora, com a perícia, a ajuda de que o julgador monocrático não precisava, eis que tem o dever de dominar as matérias contábil e jurídica.

Ademais, se de fato ainda restasse alguma dúvida, cumpria à recorrente apontá-las, podendo, inclusive, para tanto, pedir vista dos autos e, em particular, apresentar documentos que comprovassem a regularidade das suas operações. Não, porém, limitar-se a pleitear nulidade do procedimento, opondo resistência em termos genéricos.

Importa esclarecer que o indeferimento do pedido de realização de perícia não acarreta a nulidade da decisão, eis que a autoridade julgadora é livre para autorizar ou negar tal pretensão, sendo suficiente, para indeferi-la, entendê-la desnecessária, prescindível ou impraticável, obviamente fundamentando as razões que a tanto a motivaram, como o fez. Trata-se de procedimento previsto no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72. A nulidade da decisão se revela quando dita autoridade silencia sobre o pedido. Todavia, no caso destes autos, o indeferimento ora contrariado encontra-se devidamente fundamentado, daí não ser tal decisão passível de ser declarada nula.

Alias, sobre a produção da prova no processo fiscal, é elucidativa a lição de Antônio da Silva Cabral:

"...o contribuinte não pode pretender suprir mediante diligência o que era obrigação de sua parte. A 4ª Câmara

Processo nº. :10245.000092/99-12
Acórdão nº. :107-07.028

do 1º Conselho de Contribuintes, em caso objeto do Acórdão 104-3.14/83 (Resenha Tributária, 1.2, 25:678, 3º trim. 1983), decidiu que, se os autos noticiavam descaso do contribuinte na instrução de sua defesa, cabia denegar o pedido de diligência por ele requerido, pois não é lícito obrigar-se a fazenda a substituir o particular no cumprimento da obrigação que, legalmente a este competia."

Por conseguinte, não há falar em cerceamento de defesa, não se justificando, assim, a irresignação da recorrente quanto a esse aspecto pelo qual mais uma vez pretende ver declarada nula a decisão "a quo".

Conseqüentemente, com base no artigo 18, combinado com os artigos 15 e 16, inciso III e IV, § 1º, do Decreto 70.235/72, com as alterações da Lei n.º 8.748/93, indefiro os pedidos de diligência e de perícia, pois o processo está devidamente formalizado e devidamente revestido de todas as formalidades legais.


Rejeito, pois, a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Quanto ao mérito, o contribuinte, apesar de intimado por meio dos autos de infração e de seus demonstrativos anexos que detalham as infrações cometidas, deixou de enfrentar a acusação fiscal com argumentos e provas que infirmassem as acusações feitas pela autoridade de fiscalização.

Dessa forma, incabível o enfrentamento do mérito da matéria tributada nos presentes autos, pois a recorrente sequer questionou qualquer um dos itens das irregularidades fiscais constantes nos autos de infração, tampouco procurou demonstrar outras falhas no lançamento, como lhe cumpria.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do julgamento e, no mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003


NATANAEL MARTINS